

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 1994

que altera a Decisão 89/21/CEE do Conselho, relativa a uma derrogação, para determinadas partes do território da Espanha, de proibições devidas à peste suína africana

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/475/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/178/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9ºA,

Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8ºA,

Tendo em conta a Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7ºA,

Considerando que, em 1988, à luz de uma melhoria da situação sanitária, foi possível adoptar a Decisão 89/21/CEE do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/443/CEE⁽⁸⁾; que esta decisão deu origem à criação de uma área indemne da doença e de uma área contaminada;

Considerando que, dada a melhoria da situação sanitária na província de Salamanca, esta província pode ser acrescentada à área indemne estabelecida;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO nº L 83 de 26. 3. 1994, p. 54.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽⁵⁾ JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 9 de 12. 1. 1989, p. 24.

⁽⁸⁾ JO nº L 205 de 17. 8. 1993, p. 28.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O anexo I da Decisão 89/21/CEE passa a ter a seguinte redacção :

« ANEXO I

Todas as partes do território de Espanha situadas a norte e a leste de uma linha formada por :

- a fronteira entre as províncias de Salamanca e Cáceres, onde toca a fronteira com Portugal, direcção leste, nordeste e sudeste, até à fronteira da província de Ávila,
- a fronteira entre as províncias de Ávila e Cáceres, para sudeste, até à estrada C-110, em Puerto de Tornavacas,
- a estrada C-110, de Puerto de Tornavacas para sudoeste, até Tornavacas, Jerte e Plasencia,
- a estrada C-524, de Plasencia para sul, até Trujillo,
- a estrada de Trujillo, para sul, passando por La Cumbre e Montánchez, até Mérida,
- a estrada 630, para sul, passando por Torremegía e Almendralejo até Villafranca de los Barros,
- a estrada de Villafranca de los Barros, para leste, passando por Ribera del Fresno, Hornachos e Campillo de Llerena, até Peraleda del Zaucejo, e depois para nordeste, na direcção de Monterrubio de la Serena e de Helechal, até à linha férrea em Cabeza del Buey,
- a linha férrea (Castuera-Puertollano), de Cabeza del Buey para leste, até à fronteira entre as províncias de Badajoz e Córdoba ; a fronteira da província de Córdoba até ao rio Guadalmez,
- o rio Guadalmez, para sudeste ; a fronteira entre as províncias de Ciudad Real e Córdoba ; o rio de las Yeguas, para sul, que estabelece a fronteira entre as províncias de Córdoba e Jaén ; o rio Guadalquivir, de Villa del Río para sudoeste, passando por Montoro, El Carpio, Córdoba, Almodóvar del Río, Posadas, Peñafior, Alcolea del Río, Villaverde del Río, Acalá del Río, Sevilla e Coria del Río, até à fronteira entre as províncias de Sevilla e Cádiz,
- a estrada que parte do rio Guadalquivir, para sudoeste, passando por Trebujena e Mesas de Asta, até Jerez de la Frontera,
- a estrada 342, para leste, passando por Arcos de la Frontera, Bornos, Villamartín e Algodonales, até Olvera,
- a estrada que parte de Olvera, para sudeste, passando por Estación de Setenil, até Cuevas del Becerro,
- a estrada que parte de Cuevas del Becerro, para nordeste, até Huertas e Montes, e depois para sudeste, até Ardales, e mais para sul, até El Burgo,
- a estrada 344, de El Burgo, passando por Alozaina até Coín,
- a estrada 337, de Coín, passando por Monda, Ojén e Marbella, até ao Mediterrâneo. ».

Artigo 2º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio de forma a dar cumprimento ao disposto na presente decisão. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão